

## Protocolo 2.905/2024

---

**De:** RAUL ARAUJO PEREIRA

**Para:** SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 24/01/2024 às 10:57:02

**Setores envolvidos:**

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS

### Recurso Administrativo - Licitação

---

**Entrada\*:**

Site

anexo

**Anexos:**

RECURSOS\_CONCORENCIA\_N\_001\_202320240124\_10520119.pdf



## DLS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 14.217.684/0001-92 – Insc. Est.: 20.256.612-9 – Insc. Mun.: 216.141-7  
Rua Padre Raimundo Brasil, nº 1985, Lagoa Nova, CEP: 59075-100 -Natal/RN  
E-mail: dlsconstrucoes@hotmail.com - Fone: (84) 99626-0406 / 2133-8057

**Ao Município de Parnamirim/RN**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023  
PROCESSO Nº 21.314/2022/1DOC

**DLS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.127.684/0001-92, com sede na Rua Padre Raimundo Brasil, 1985, Lagoa Nova, CEP 59.075-125, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO diante da decisão proferida, com fundamento nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

---

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica no item 16.8 do edital, “16.18 Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.”

A publicação ocorreu no dia 19 de janeiro de 2024. Assim, encontra-se tempestiva a presente peça.

---

## II – DOS FATOS

A licitação tem por objeto a “*Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim/RN.*”

Abertos os envelopes, houve o julgamento de habilitação, e a empresa recorrente foi inabilitada por não atender tecnicamente os itens exigidos no edital.

A empresa encontra-se no mercado há mais de 10 anos executando as mais diversas obras de engenharia, inclusive com contratos de natureza técnica igual no município do Natal, comprovou toda a qualificação do edital e mesmo assim teve decisão rechaçando. Causou grande surpresa a decisão da Comissão em afirmar não ter atestado de capacidade técnica nos documentos de habilitação, embora tenha juntado com obras superiores a que está sendo licitada.

Completamente contratatória o julgamento de habilitação.

Em estando insatisfeita com a decisão, não hesitou a empresa em interpor recurso administrativo para demonstrar a Comissão o equívoco em inabilitar a recorrente.

Seguimos.

---

## III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

Não é preciso uma exegese mais acurada para ver que esta banca processante agiu completamente em desacordo aos ditames da lei 8666/93, sendo inclusive parcial e ao arrepio da lei das licitações – o edital – quando inabilitou a empresa recorrente ainda que tenha atendido toda a norma.

O procedimento licitatório é uma sequência de atos administrativos que devem atender toda a formalidade emanada da legislação. “As regras do jogo” estão contidas no edital e devem ser atendidas.

A recorrente, com a presente manifestação, quer apenas que a Comissão siga o edital, constate a IGUALDADE nos serviços do atestado apresentado, habilitando a empresa DLS. Sua atuação é vinculada ao disposto no edital.

Existe um princípio inerente aos processos licitatórios, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o instrumento neste caso é o EDITAL e nada pode ir na sua contramão, em se fazendo exigências, além daquelas estipuladas na norma é ferir mormente esse princípio, fato que correu no caso em tela.

Vejamos o item apontado como motivo da inabilitação:

CAT PARCIAL ( sem registro no crea)  
PREF. DE NATAL  
a) 240 UNIDADES  
b) 11.932.00 M<sup>2</sup>  
c) 7.812.50 M<sup>2</sup>

Obs. Apresentou a CAT, com os atestados e os contratos da prefeitura municipal de natal. A mesma está no nome da licitante, porém o responsável técnico não é o indicado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica de nº 1426373/2023. Vale salientar que na apresentação de responsabilidade do anexo XII, a empresa não apresenta o nome de LUIZ FELIPE RAYMUNDO MONTEIRO.

As cats nº 1- 1364976/2020, 1390027/2021, 1405490/2022, 1414464/2023, 1423825/2023, 1412004/23, 1410122/2023 encontram-se no nome de FÁBIO TEIXEIRA DA ROCHA, porém em nome de empresas distintas.

A CPL, através de técnico de engenharia, autorizada pela lei e edital, afirmou que a empresa recorrente não atendeu a qualificação técnica por não comprovar que o engenheiro Luiz Felipe Raymundo Monteiro é seu responsável técnico, bem como que as CATs do engenheiro Fábio Teixeira não estão em nome da recorrente.

Nos leva a crer, senhores, quando merece destaque, que a Comissão equivocou-se quando inabilitou a empresa recorrente.

Passamos a analisar.

O edital de regencia aduz acerca da qualificação técnica operacional e profissional, abaixo:

### 13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 13.1 Pessoa jurídica que explore ramo de atividade compatível com o objeto ora especificado e que atenda as condições exigidas no Termo de Referência.
- 13.2 O Licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante já tenha fornecido produtos compatíveis com o objeto da licitação.
- 13.3 Será admitido o somatório de atestados como comprovação da capacidade do licitante para execução do objeto desta licitação.
- 13.4 O atestado deve ser assinado por representante devidamente autorizado da instituição contratante, com firma reconhecida (quando não se tratar de órgão público).
- 13.4.1. O atestado apresentado deve trazer indicação clara e legível do cargo e nome do representante da empresa que o assina bem como dados para contato (telefone e e-mail), para eventual conferência.
- 13.5 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em plena atividade e validade;
- 13.6 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os quais a contratada deverá ter executado um quantitativo mínimo previsto:
  - a) Para o serviço de **ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRE-MOLDADO CONFORME PROJETO**, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 150,00 unid (cento e cinquenta) ou 210m<sup>2</sup> (duzentos e dez) de concreto pré-moldado;
  - b) Para o serviço de **ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO)**, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 2684,00m (Dois mil seiscentos e oitenta e quatro metros )

Página 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento  
SEMOP



- c) Para o serviço de **EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA)** espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 1395,00m<sup>2</sup> ( Mil trezentos e noventa e cinco ):

Assinado por 2 pessoas: ALBERT JOSUÁ NETO e JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pamirimir.tlcc.com.br/validacao/CC30-88CF-437B-ED85> e informe o código: CC30-88CF-4

10

## Qualificação técnico-operacional

13.10.11 Para a contratação de serviços profissionais em lotes especiais, quando for o caso.

13.11 Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

13.12A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, Acórdão 529/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas).

MA SOUZA  
licitação/CC-30-88CF-437B-EBA5 e informe o código

## Qualificação técnico profissional.

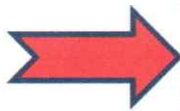
Vejamos que a empresa recorrente executou serviços com quantidades bastante superior ao que está sendo exigido, comprovado mediante atestado junto a Secretaria de Mobilidade Urbana – STTU.

Na página 55 do arquivo em pdf disponibilizado com a documentação de habilitação da empresa recorrente consta, em um único atestado, o atendimento aos itens 13.6, alíneas “a” e “b”, abaixo:

2			PLATAFORMA		
2.1	SINAPI	94994	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8CM, ARMADO. AF_12/2015	M <sup>2</sup>	7812,50
2.2	SINAPI	92396	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	M <sup>2</sup>	21300,75
2.3	ORSE	2656	LASTRO DE BRITA 1	M <sup>3</sup>	124,00
2.4	ORSE	7324	PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA, DE CONCRETO, NA COR NATURAL, P/DEFICIENTES VISUAIS, DIMENSÕES 25X25CM, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-II, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE.	M <sup>2</sup>	2850,00
2.5	ORSE	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	11932,00

Nesse atestado a empresa comprova, qualificação técnico operacional, que executou os serviços sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil Luiz Felipe Raymundo Monteiro. Resta comprovado.

Na página 56, o mesmo atestado, comprova que a empresa forneceu abrigos de ônibus em concreto pré moldado e em quantidade superior, 240 unidades, 120 em cada item, abaixo:



4.5	ORSE	13244	CONE DE SINALIÇÃO EM PVC RIGIDO COM FAIXA REFLETIVA, H= 70/76 cm	UND	60,00
5			<b>ABRIGO</b>		
5.1	COMPOSIÇÃO PRÓPRIA	STTU	ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRE-MOLDADO 2,00 M	UND	120,00
5.2	COMPOSIÇÃO PRÓPRIA	STTU	ABRIGO DE ÔNIBUS EM CONCRETO PRE-MOLDADO 1,50 M	UND	120,00

A afirmação de que o engenheiro que executou a obra, quando da ocasião, deve ter sua responsabilidade técnica comprovada cai por terra quando ele não mais tem vínculo com a empresa recorrente. Luiz Felipe foi o engenheiro da empresa na execução dessa obra atestada, contratada pela STTU em Natal.

Ora, a título de exemplo, se uma empresa tem mais de 50 anos de fundação, como temos aqui no estado, se tem atestado que executou obras e o profissional faleceu, a empresa perde o atestado? A resposta com toda certeza é negativa, a empresa tem o seu atestado mas o profissional não mais é vinculado a ela, de maneira que nos atestados mencionados acima está se comprovando a qualificação operacional, da empresa.

Nessa licitação, conforme se verifica na Certidão de Registro de Quitação da empresa, estão como responsáveis técnicos os engenheiros Fábio e Andreia, abaixo:



**Responsáveis Técnicos**

Profissional: ANDRÉIA DE OLIVEIRA LIMA APOLINÁRIO

Registro: 2117879136

CPF: 052.\*\*\*-\*\*-59

Data Início: 11/08/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 01/08/2024

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRA CIVIL

Atribuição: ARTIGO 28 DO DECRETO Nº 23.569, DE 1933, ALÍNEAS 'A', 'B', 'C' (REFERENTE A ESTRADAS DE RODAGEM) E ALÍNEAS 'J' E 'K' APLICADAS ÀS ALÍNEAS CITADAS, BEM COMO AS PREVISTAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 2016.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-rn.sitac.com.br/publico/>, com a chave: d8Zbz  
Impresso em: 02/01/2024 às 15:07:30 por: adstol



AB

TIT 47

X



**Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-RN**

**Nº 1426373/2023**  
Emissão: 15/12/2023  
Validade: 14/03/2024  
Chave: d8Zbz

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

J

JUNHO DE 1973, DO CONFEA, COM EXCEÇÃO DAS COMPETÊNCIAS REFERENTES A AEROPORTOS, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PORTOS, RIOS, CANAIS, DIQUES E IRRIGAÇÃO.



Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: FÁBIO TEIXEIRA DA ROCHA

Registro: 2117133339

CPF: 054.\*\*\*-\*\*-62

Data Início: 20/07/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 10/07/2024

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Os respectivos contratos de prestação de serviços estão anexo aos autos, na documentação de habilitação da empresa.

Veja-se que com os atestados apresentados em nome do engenheiro Fabio Rocha, responsável técnico da empresa recorrente, de fato, estão em nome de empresa diversa. Porém, com o mencionado atestado se quer apenas comprovar que a DLS atendeu a qualificação técnico profissional. Que a empresa, em caso de obter sucesso no certame, terá o mencionado profissional como seu responsável técnico.

Vejam os anexos o edital acerca da qualificação técnico profissional:

9

13.11 Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

13.12 A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, Acórdão 529/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas).

**Os atestados acostados aos autos do engenheiro civil Fábio Rocha, das páginas 131 a 184, do pdf, comprovam que os serviços são de natureza igual e até de complexidade superior.**

Repita-se, a empresa comprovou a qualificação operacional e profissional em demasia e não merece permanecer inabilitada sob pena de ofensa aos princípios básicos do procedimento licitatório.

É mister destacar que a Comissão deve atentar para os atestados acostados, onde atende o edital. Não pode permanecer inalterada a decisão que culminou na inabilitação da empresa recorrente.

Ainda, a qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica que algum cliente forneceu para a empresa, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o aquele serviço dentro dos padrões de desempenho e qualidade satisfatória não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste procedimento é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. A qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Agiu corretamente a Comissão quando não exigiu registro no CREA dos atestados de natureza operacional, apenas profissional, uma vez que a entidade não atesta pessoa jurídica, apenas o profissional.

Vejamos a jurisprudência do TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a



experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Assim, enaltecendo a norma, a recorrente junta atestado comprovando a qualificação operacional e profissional, esta última do engenheiro Fábio Rocha, não importando a empresa em que encontrava-se vinculado na ocasião. Nesse momento, quando da execução da obra, se vencedora a recorrente, atuará como responsável técnico.

Reitera-se, pois, que a administração pública está rigidamente vinculada ao instrumento editalício conforme disposição legal:

*Lei Federal n.º 8.666/93*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles.*

A Comissão não atentou que a empresa trouxe atestado de natureza operacional e profissional do engenheiro Fábio Rocha, consoante pontuado acervo acima, tem total similaridade com o objeto licitado. As obras atestadas são superiores a que está sendo licitada, e não igual.

Não é à toa que inúmeros casos foi parar no Tribunal de Contas da União (TCU), sobre o não cumprimento deste Princípio Básico das Licitações Públicas, vejamos alguns casos interessantes:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 0460/2013 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

**Temos a crer que fugiu dos ditames legais a não aceitação dos atestados apresentados pela empresa recorrente, ainda que em desconformidade com o edital. Se faz necessário um novo parecer técnico, dessa forma após diligenciado ao CREA para verificar a autenticidade do documento e se os serviços ali atestados, pelo respectivo profissional, é compatível com o exigido.**

Registre-se que a condução do certame deve ser pautada em princípios que venham a enaltecer o formalismo moderado, bom senso, senão vejamos a jurisprudência sedimentada, há anos, do STJ:

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados. (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Ressaltamos, nesse momento, senhores analistas: a empresa recorrente, como é de conhecimento da própria Comissão, tem 10 anos de atuação, já realizou as mais diversas obras de várias espécies, apresenta atestado com serviços iguais e superiores, e mesmo assim é inabilitada?!

A simples leitura do atestado, com itens destacados, se verifica que houve a comprovação e a resposta com certeza será positiva. Houve o atendimento do subitem V, alíneas "a,b, c" de norma

eidtalícia.

As exigências técnicas estão no edital, de forma objetiva, e devem ser atendida pelos licitantes, senão vejamos o que afirma o TCU:

---

*As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI*

---

Assim, em atendida a qualificação técnica com os atestados apresentados, que seja retificada a decisão declarando a empresa DLS habilitada no certame.

---

#### **Da falta de motivação do ato de inabilitação**

Passa-se, a seguir, então, à exposição do que evidencia a falta de motivação, a ilegalidade e a arbitrariedade da DECISÃO IMPUGNADA, flagrantemente restritiva e impeditiva da ampla concorrência, bem como o preenchimento de todos os requisitos necessários para a habilitação da empresa recorrente.

O princípio da motivação incorporado, ao seu artigo 5º, uma diferença relevante em comparação com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Primeiramente, necessário esclarecer que a decisão de inabilitação – que entendeu por retirar a DLS de forma sumária carece de motivação, pressuposto básico de todo e qualquer ato administrativo, ainda mais quando se trata de decisão que inabilita empresa para prosseguir em certame público.

Tecnicamente, o item apontado como motivo, foi totalmente atendido e é ratificado na presente peça. A decisão de julgamento na fase de habilitação encontra-se viciada por falta da apresentação da motivação que inabilitou a DLS.

É apontado, OBJETIVAMENTE, o motivo. Porém, não há a motivação para inabilitar. Mais uma vez, é de fácil percepção que a empresa atende todo o edital.

Não é preciso ir muito longe para constatar que as DECISÕES são ilegais. Isso porque a motivação é elemento indispensável para que um ato administrativo seja reputado válido, conforme se depreende da simples leitura dos artigos 2º, p. único, inciso VII, 38, § 1º e 50, inciso I, §1º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] **VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito**



**que determinarem a decisão;**

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

**§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.**

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:** I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesse; [...]

§ 1º **A motivação deve ser explícita**, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

A par disso, como não poderia deixar de ser, o Superior Tribunal de Justiça –STJ - têm vasto acervo de julgados em que restou reconhecida a essencialidade da motivação dos atos administrativos para que estes sejam reputados válidos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. RECUSA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FATOS ESTRANHOS AO CASO APRECIADO PELA AUTORIDADE MILITAR IMPETRADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO INVÁLIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato . Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999. (STJ, RMS 56.858/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

Não há como negar, portanto, que a DECISÃO é ilegítima, porquanto carece de toda e qualquer motivação que embase a inabilitação da recorrente do CERTAME, sendo de rigor o reconhecimento da invalidade do ato administrativo em questão. Afinal, não contém um de seus elementos essenciais: a motivação, que é indispensável para sua validade, conforme legislação e jurisprudência sobre o tema.

Seguindo, não é demais destacar, que hoje, o combate que exercem os órgãos de controladoria, no intuito de a cada dia dar mais lisura e transparência aos processos licitatórios é intenso, no passado tão mal vistos, assim, também, não é demais destacar que referido fato pode ser objeto de apreciação do Ministério Público e dos órgãos de controladoria, que fiscalizam a cada dia mais com embate os processos licitatórios.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Portanto, em que pese a decisão denota-se que houve violação às normas editalícias, que devem ser fielmente observadas tanto pelo administrador, como pelos administrados, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que norteia os processos licitatórios.

A CPL não deve conduzir o certame com atos administrativos que venha a ferir a norma e o edital.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, leciona José Carvalho dos Santos Filho: *“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”* (in Manual de Direito Administrativo, 31ª edição, Editora Atlas, 2017).

Os tribunais pátrios, outrossim, corroboram com o posicionamento em tela que, mais do que nunca, não podia ser diferente pois trata-se da mera aplicação dos princípios basilares do procedimento licitatório. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial contidos no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. Aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70075479568, Segunda Câmara Cível, Relatora: Desª. LAURA LOUZADA JACCOTTET, julgado em 28/03/2018, DJe 05/04/2018).

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93). 2 - SUJEITA-SE À DESCLASSIFICAÇÃO A CONCORRENTE QUE NÃO

CUMPRE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. 3 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.  
(TJDF, Apelação Cível nº 0092847-47.2003.807.0001, Sexta Turma Cível, Relator:  
Des. JAIR SOARES, julgado em 09/08/2006, DJ 14/09/2006).

Especificamente, resta demonstrado pelas decisões sedimentadas dos Tribunais que fortalecem e traz robustez, comprovando os argumentos e o pleito da recorrente na presente peça.

### Conclusão

Desnecessário se faz destacar um caderno com decisões dos Tribunais Pátrios, haja visto ser um tema cristalino na doutrina e jurisprudência. Mais ainda, são princípios que devem ser atendidos por toda administração pública.

O que se almeja na presente peça é **DEMONSTRAR O ÓBVIO**, que a empresa recorrente atendeu toda a qualificação técnica, todo o edital e o item apontado como desatendido não corresponde, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico constam serviços igual e com quantidades superior ao exigido no edital.

A verificação é simples e consta na instrução processual todo o alegado.

Há a comprovação da qualificação técnico operacional, o técnico Luiz Felipe, engenheiro civil, foi o responsável técnico quando da execução da obra ora atestada. Bem como, o engenheiro civil e responsável técnico da empresa, anexou atestados em nome da empresa diversa para comprovar apenas a qualificação técnico profissional, atendendo o edital.

Dessa forma, Senhores, não há como permanecer inabilitada. Resta demonstrado na presente peça recursal a total afronta ao edital, bem como os princípios e leis que regem o procedimento licitatório.

É vário, com vistas a esclarecer a celeuma, que seja diligenciado junto ao Crea para sanar toda problemática apontada.

E por fim, deve-se enaltecer, especificamente, o julgamento objetivo, formalismo moderado, ampla concorrência.

Não deve ficar a decisão sem ser modificada.

E em assim sendo, face aos argumentos dessa peça, requer que seja retificada a decisão.

---

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a

RECONSIDERAÇÃO de V. Senhoria para o fim de que seja declarada HABILITADA a empresa recorrente por ser a medida da mais ampla razoabilidade e proporcionalidade.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Senhoria, nos termos do art. 109 da lei 8666/93, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Natal, 24 de janeiro de 2024.

Nestes termos, roga deferimento.

  
**DLS CONSTRUÇÕES LTDA**  
Representante legal

## Protocolo 1- 2.905/2024

---

**De:** Bruno S. - SEMOP - CPL

**Para:** SEMOP - CPL - INS - Instrução de Processos

**Data:** 24/01/2024 às 12:45:28

**Setores envolvidos:**

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS

### Recurso Administrativo - Licitação

Prezada comissão, encaminho pra conhecimento do Recurso Administrativo requerido pelo Sr. Raul Araujo Pereira em nome da empresa DLS CONSTRUÇÕES LTDA, atinente ao processo licitatório Concorrência nº 001/2023

—  
**Bruno Batista Dos Santos**  
*Agente administrativo*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 08D5-E5FE-0CA8-5F20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 24/01/2024 12:45:47 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/08D5-E5FE-0CA8-5F20>